



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL Nº 0033191-73.2011.815.2001

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

APELANTE : INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

PROCURADOR : José Wilson Germano de Figueiredo

APELADO : Morgana Soares de Araújo

ADVOGADO : Antônio Anízio Neto

REMETENTE : Juízo de Direito da Vara de Feitos Especiais da Capital

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL – DIREITO PREVIDENCIÁRIO – AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ REQUISITOS LEGAIS – CONDIÇÃO DE SEGURADA – CARÊNCIA RESPEITADA – PORTADORA DE LESÃO INCURÁVEL – INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER TRABALHO – ANÁLISE DO CONTEXTO PROBATÓRIO E INTERPRETAÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS – ACERTO DO JUIZ DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS DA BENEFICIÁRIA – NECESSIDADE – REABILITAÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO INVIÁVEL – REQUISITOS LEGAIS PRESENTES – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Nos termos do artigo 42 da Lei nº. 8.213/1991, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez ao segurado portador de moléstia causadora de incapacidade total e permanente para qualquer trabalho ou atividade, verificada, ainda, a impossibilidade de reabilitação.

Conforme reiteradas decisões do STJ, "A concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha

concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho. Precedentes. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1338869/DF, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2012).

Verificada que a incapacidade total e permanente para qualquer trabalho decorre da conjugação dos elementos físicos (doença incurável), profissionais, culturais e socioeconômicos (idade avançada, pouca experiência laboral anterior, anos de afastamento do mercado de trabalho devido à moléstia), é de rigor a manutenção da sentença que concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez à segurada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em face de sentença (fls. 132/135) proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara De Feitos Especiais da Capital que, nos autos da Ação Ordinária promovida por Morgana Soares de Araújo em desfavor do Apelante, julgou procedente o pedido autoral, condenando o INSS a implantar imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez acidentária, com data de início do benefício a partir da emissão do laudo pericial judicial.

Inconformado com o provimento jurisdicional, o INSS apelou, pleiteando a reforma da sentença por entender que inexistente incapacidade total e definitiva da autora para todo e qualquer trabalho, violando o art. 42 da Lei nº. 8.213/91.

Devidamente intimado, a apelada apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça pugnou pelo prosseguimento do recurso sem manifestar-se quanto ao mérito, por considerar ausente o interesse público relevante à intervenção desse órgão (fls. 157/158).

VOTO

Analisarei em conjunto a Remessa Necessária e a Apelação Cível, tendo em vista que o recurso voluntário impugna a sentença mediante a única argumentação de ausência de invalidez total e permanente a ensejar o

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

deferimento do benefício previdenciário à autora.

No caso dos autos, está demonstrado que a autora detém a condição de segurada, já recebendo o benefício de auxílio-acidente, cf. fls. 12.

O artigo 42 da Lei 8.213/91 prevê que *“a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”* (grifou-se).

Presentes os requisitos legais de carência e condição de segurada, restou apenas a análise do ponto impugnado pelo recurso, qual seja a incapacidade, se parcial com possibilidade de reabilitação ou total, sendo impossível a reabilitação para qualquer atividade.

O contexto probatório ampara o pleito da autora, corroborando a tese no sentido de que a incapacidade é total e a reabilitação impossível para o exercício de qualquer trabalho, pois, como dito pelo médico perito, a patologia (gonartrose bilateral, dor articular e sinovite das articulações, fl. 95) é permanente (fl. 96).

Ora, a interpretação do laudo pericial deve ser realizada de forma harmônica com as demais provas dos autos, já que o fato de realizar tarefas domésticas com dificuldade em seu lar não implica dizer que a autora poderá vir a assumir um emprego formal como doméstica, mas tão somente que, mediante tratamento medicamentoso e fisioterápico, seria possível a ela cuidar da higiene e organização do seu Lar.

Nesse sentido, é assente na jurisprudência, ainda, a necessidade de considerar os elementos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurador, os quais, *in casu*, por tratar-se de pessoa há dez anos afastada do mercado de trabalho e contando com 68 (sessenta e oito) anos, dificilmente terá outras chances de inserção no mercado de trabalho atual, como afirmou também o perito em suas conclusões à fl. 95.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. DEMAIS ELEMENTOS. INCAPACIDADE PERMANENTE. POSSIBILIDADE.1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não só os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, mas também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurador, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade apenas parcial para o trabalho. Nesse panorama, o Magistrado não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo levar em conta outros elementos dos autos que o convençam da

incapacidade permanente para qualquer atividade laboral. 2. Agravo regimental a que se nega provimento¹.

8.213/91. ELEMENTOS DIVERSOS CONSTANTES DOS AUTOS. LAUDO PERICIAL. NÃO VINCULAÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE. QUALQUER ATIVIDADE LABORAL. AGRAVO DESPROVIDO. 428.213I - Iterativa jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não apenas os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, mas também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade somente parcial para o trabalho. O magistrado não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo considerar outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral.428.213II - Agravo interno desprovido².

Ainda, pontifica Humberto Theodoro, *ipsis litteris*:

O perito é apenas um auxiliar da Justiça e não um substituto do juiz na apreciação do evento probando. Deve apenas apurar a existência de fatos cuja certificação dependa de conhecimento técnico. Seu parecer não é uma sentença, mas apenas fonte de informação para o juiz, que não fica adstrito ao laudo e 'pode formar sua convicção de modo contrário a base de outros elementos ou fatos provados no processo. E, realmente, deve ser assim, pois do contrário, o laudo pericial deixaria de ser simples meio de prova para assumir o feitiço de decisão judicial e o perito se colocaria numa posição superior à do próprio juiz, tornando dispensável até mesmo o pronunciamento jurisdicional. Assim, 'o parecer do perito é meramente opinativo e vale pela força dos argumentos em que repousa)³.

Ademais, o apelante apresentou apenas o frágil argumento de que a autora poderia retornar as atividades de doméstica em seu lar, o que, como dito antes, não é suficiente, nem de longe, para que se chegue a conclusão de incapacidade temporária ou parcial para o trabalho, sendo, ao revés, impossível a reabilitação da segurada para **qualquer função no mercado de trabalho atual.**

Vale lembrar que, de acordo com o Tribunal da Cidadania, a livre apreciação das provas, considerada a lei e os elementos existentes nos autos,

¹1056545/ PB 2008/0103300-3, Relator: Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), Data de Julgamento: 18/11/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2010.

²1220061 SP 2010/0191252-0, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 03/03/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/03/2011.

³THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil.** 1 v. Forense: Rio de Janeiro, 2000. p. 425

é um dos cânones do nosso sistema processual⁴, de modo que ratifico integralmente a sensata análise do caso concreto desenvolvida pelo magistrado de primeira instância ao fundamentar que:

“Assim, a conclusão da perícia judicial feita foi a de que a inaptidão laborativa da autora é parcial, podendo após tratamento médico, retornar a realizar as atividades domésticas EM SEU LAR, nada falando em atividade profissional que garanta a sua subsistência e de sua família. Em que pese a conclusão da perícia judicial de que a inaptidão laborativa ao autor é parcial e permanente, o conjunto probatório demonstra que a patologia persiste na segurada, ora autora, desde 2005, que as lesões são permanentes, evidencia-se ainda do laudo que a perícia atesta desempenho de função doméstica do lar, não em desempenho de atividades laborais. Afirmando ainda inviabilidade de reinserção no mercado de trabalho pela obreira (fl. 96) [...] Portanto, a autora conta hoje com 68 anos de idade, estando incapacitada para o exercício da atividade que exercia anteriormente, limitada experiência laboral, lesões que datam do ano de 2005 sem melhoras significativas e algumas lesões irreversíveis, sua reinserção no mercado de trabalho é inviável e difícil de ocorrer. Nesse compasso, ordenar que a postulante, com tais limitações, recomponha sua vida profissional, negando-lhe o benefício no momento em que dele necessita, é contrariar o basilar princípio da dignidade da pessoa humana” (fl. 133-verso)

A propósito, confira-se os julgados de outros Tribunais:

REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. INCAPACIDADE OMNIPROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE PERMANENTE PARA O DESEMPENHO DE TODA E QUALQUER ATIVIDADE LABORATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO. ART. 20, § 4º, DO CPC. APRECIÇÃO EQUITATIVA E JUSTA. REFORMA PARCIAL. 1. O segurado que, em virtude de acidente de trabalho, apresenta incapacidade para a atividade habitual, faz jus ao recebimento do auxílio-doença acidentário. 2. Presentes a incapacidade total e a impossibilidade de reabilitação do segurado para o exercício de atividade laborativa, encontram-se preenchidos os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91). 3. Tratando-se de condenação da Fazenda Pública, a mensuração da verba honorária, além de observar o disposto no § 4º do artigo 20 do código de processo civil, não fica adstrita aos percentuais

⁴STJ - 4a Turma, REsp. 7.870 -SP, rel. Min Sábio de Figueiredo, j. 3.12.91, deram provimento parcial, v.u., DJU 3.2.92, p. 469

de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, devendo, ao contrário, ser efetivada mediante apreciação equitativa, atendidas as normas das alíneas a, b, e c do § 3º do artigo em referência. 4. Reexame necessário conhecido e parcialmente provido.⁵

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA C/C CONVERSÃO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES OS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DA CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. REEXAME NECESSÁRIO REALIZADO. Tendo em vista a conclusão do laudo pericial acerca da invalidez acidentária total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laborativa, correta a concessão da aposentadoria por invalidez ao requerente. A data inicial da concessão de aposentadoria por invalidez será o dia seguinte ao da cessação do benefício auxílio-doença anteriormente concedido pelo INSS, conforme disposto no art. 43, da Lei nº 8.213/91 e entendimento jurisprudencial.⁶ TJMS; Rec. 0016304-81.2011.8.12.0001; Campo Grande; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Odemilson Roberto Castro Fassa; DJMS 01/09/2015; Pág. 56

Em assim sendo, cabe o pagamento do benefício, nos termos do art. 44 da referida legislação, segundo o qual “a aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.”, referindo-se o art. 33 ao piso (salário-mínimo) e ao teto (maior salário-de-contribuição) do Regime Geral de Previdência Social.

Portanto, devida a concessão da aposentadoria por invalidez à segurada, portadora de moléstia insusceptível de reabilitação, bem como causadora de incapacidade total e permanente para qualquer trabalho ou atividade.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à remessa necessária e ao apelo, mantendo intacta a sentença vergastada.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a.Sr^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Des. José Ricardo

⁵TJDF; Rec 2014.01.1.164078-9; Ac. 889.216; Primeira Turma Cível; Rel^a Des^a Simone Lucindo; DJDFTE 02/09/2015; Pág. 108.

⁶TJMS; Rec. 0016304-81.2011.8.12.0001; Campo Grande; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Odemilson Roberto Castro Fassa; DJMS 01/09/2015; Pág. 56

Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 21 de fevereiro de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G06